

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 1099/91 - Ap. Proc. DRE 5 Leste Nº 1875/91  
INTERESSADO : Ulisses Rinaidi Ouchaski  
ASSUNTO : Convalidação de Matrícula Núcleo Educacional  
"Ferrazense/Ferraz de Vasconcelos, D.E. de Suzano.  
RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre  
PARECER CEE Nº 0011/92 CEPG APROVADO EM 29/01/1992.

**Conselho Pleno**

**1 - HISTÓRICO**

A direção do Núcleo Educacional "Ferrazense" de Ferraz de Vasconcelos, D.E. de Suzano, envia a este Conselho pedido de convalidação de matrícula de Ulisses Rinaidi Ouchaski efetuada nº 1º grau, em 1990, com 6 anos de idade.

O menor nasceu em 24/01/84 e, por um lapso aquela direção não obedeceu ao § 1º do art. 3º da Del. CEE Nº 13/84.

O aluno frequentou em 1990 a 1ª série do 1º grau e este ano cursa a 2ª série.

O caso veio ter a este Colegiado dando cumprimento ao art. 6º da Del. CEE Nº 13/84.

## **2 - APRECIÇÃO**

Trata-se de mais um caso de convalidação de matrícula de menor com 6 anos de idade, efetuada na 1ª série do 1º grau, em 1990.

A Lei Nº 5692/71 estabelece 7 anos como a idade mínima para ingresso na 1ª série do 1º grau.

A Deliberação CEE Nº 13/84, que dispõe sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, possibilitou o ingresso de crianças com menos de 7 anos, em escolas do sistema, desde que fossem observadas as disposições ali contidas.

No caso em tela, a escola não requereu à época certa a autorização. Assim, por ser extemporânea, o pedido veio a este Conselho.

O aluno cursou a 2ª série do 1º grau com bom aproveitamento, em 1991.

Inúmeras vezes, tem-se advertido as Delegacias de Ensino para que orientem suas escolas por ocasião das matrículas iniciais, contudo as irregularidades continuam, por falta de verificação imediata de prontuário de série inicial e por desconhecimento da legislação.

Mas uma vez, por falha das escolas e das Delegacias de Ensino, este Conselho se vê compelido a atuar de maneira casuística, regularizando a matrícula de alunos, que não podem ser prejudicados por erros e omissões dos órgãos do sistema.

### **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto:

1 - Convalida-se em caráter excepcional, a matrícula do aluno Ulisses Rinaldi Ouchaski, na 1ª série do 1º Grau, em 1990.

2 - Advirta-se a direção do Núcleo Educacional "Ferrazense", de Ferraz de Vasconcelos, pela inobservância à legislação vigente,

3 - é fundamental que a D.E. de Suzano oriente as escolas sob sua jurisdição a respeito das disposições legais em vigor.

Sao Paulo, 16 de dezembro de 1991.

**Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre**  
**Relatora**

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Elolsa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1991.

**João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da C.E.P.G**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de janeiro de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**